



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 681/2015).

CD/15223.48252-63

Inclua-se aonde na forma de Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisoria nº 681 de 2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art xx A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar de forma irrevogável e irretratável o desconto, em folha de pagamento ou em sua remuneração disponível, dos valores referentes ao pagamento de empréstimo, de financiamento, e de operação de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado no **caput** deste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, de financiamento e de operação de arrendamento mercantil, até o **limite de 40% (quarenta por cento)**.

.....

‘Art.2º.....

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento, e operação de arrendamento mercantil, regulados por esta Lei;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, regulados por esta Lei;

.....

VII - desconto, ato de descontar, em folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil;

.....

§ 2º.....

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei **não poderá exceder a 40% (quarenta por cento)** da remuneração disponível, e destinados à amortização de empréstimo, de financiamento e de operação de arrendamento mercantil;

‘Art. 3º

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

.....’ (NR)

‘Art. 4º A concessão de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objetos de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com anuênciā da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para esses, firmar com instituições consignatárias acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados em empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e as centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar com instituições consignatárias acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados em empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e as condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, o financiamento ou o arrendamento mercantil.

ED/13223.48252-63

‘Art.5º.....

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será responsável pelo pagamento de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil concedidos a seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a serem devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, do financiamento ou do arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, é esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

...’ (NR)

‘Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira pagadora de benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimo, de financiamento e de operação de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previsto em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, do financiamento ou do arrendamento mercantil firmado pelo empregado na vigência de seu contrato de trabalho por ocasião de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento).

“Art. 4º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art.115.....

VI - pagamento de empréstimo, de financiamento e de operação de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizadas pelo beneficiário, **até o limite de 40% (quarenta por cento)** do valor do benefício.

.....’ (NR)”

“Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art.45.....

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que o total de consignações facultativas, autorizadas pelo servidor, não **exceda a 40% (quarenta por cento)** da remuneração mensal. (NR)”

“Art. 8º Revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 1º, o § 8º do art. 4º e o § 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.”

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação da referida emenda a Medida Provisória que acrescenta margem de 10% (dez por cento) para a realização de despesas efetuadas e assim alterando a margem total de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento) em favor dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

O mercado de crédito atualmente se apresenta em momento de contração relevante. Dentre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta algumas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência.

Assim, um aumento moderado do limite do crédito consignado representa opção pertinente para lidar com a contração do mercado de crédito sem trazer maiores riscos para as instituições financeiras e nem onerar demasiadamente os

CD/15224825268

tomadores.

Ressalte-se que, além de mitigar a contração do mercado de crédito espera-se que a medida permitirá a substituição de dívidas de custo mais elevado.

Sala das Sessões, de julho de 2015.


ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

CD/15223.48252-63